



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 98/15
FL: 62

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI 98/2015
RELATÓRIO

De autoria do Vereador **Vilson Bittencourt**, o presente projeto dá nova redação ao parágrafo 2º do art. 9º da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 - Código de Posturas do Município, *verbis*:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 9º A licença para localização e funcionamento de estabelecimentos – pessoa física ou jurídica – será expedida depois de cumpridas as disposições deste código e de seu regulamento, bem como da legislação aplicável a cada caso, principalmente quando exigirem observância a:</p> <p>I - higiene – através de vistoria e emissão de licença sanitária;</p> <p>II - ambiente – caso em que será exigido Parecer ou Laudo Ambiental;</p> <p>III – segurança:</p> <p>a) mediante apresentação de Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou documento liberatório;</p> <p>b) do visto de conclusão da obra.</p> <p>§ 1º Atendendo ao que dispõe a legislação, Decreto Municipal regulamentará a exigência de outros documentos, de acordo com a atividade desenvolvida.</p> <p>§ 2º Não obsta a liberação do alvará definitivo o imóvel cuja obra ainda não possua o visto de conclusão, sendo o documento suprido por atestado de responsabilidade técnica, expedido por engenheiro legalmente habilitado, certificando a higidez e segurança da construção para os fins requeridos no pedido de licença, caso que será comunicado à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, para que se tomem</p>	<p>“Art. 9º ...</p> <p>...</p> <p>§ 2º Não obsta a liberação do alvará definitivo o imóvel cuja obra ainda não possua o visto de conclusão, sendo o documento suprido por atestado de responsabilidade técnica, expedido por profissionais nos limites de suas atribuições, legalmente habilitados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU),</p>

as providências cabíveis, visando à regularização da construção.	devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Fazenda , certificando a higidez e segurança da construção para os fins requeridos no pedido de licença, situação que será comunicada à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação para que se tomem as providências cabíveis visando à regularização da construção.
--	--

A justificativa do autor é a que segue:

*“A inclusa propositura, de rigor, é a reapresentação do Projeto de Lei nº 144/2014, que foi **rejeitado** pelo Plenário dessa Egrégia Casa de Lei em 19 de fevereiro de 2015, tanto os Substitutivos nºs 01 e 02 bem como o projeto original.*

*A diferença agora é que a redação proposta é a do **Substitutivos nº 02**, que **após muitas idas e vindas**, ouvidas as partes, vereadores, secretarias, CREA, CAU, CEAL, foi o texto de consenso escolhido entre todos eles.*

Dessa forma estamos reapresentando a matéria e esperamos contar com o apoio dos demais Nobres Edis.”

É o relatório.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL:	98/15
FL:	64

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

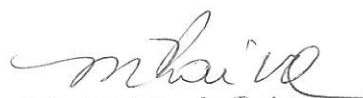
2. Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

3. **No que se refere à competência legiferante do Município:** as normas disciplinadoras das posturas municipais constituem, inegavelmente, matéria de interesse local, afetas ao poder de polícia administrativa do Município. São, por conseguinte, de competência municipal, de acordo com o que estabelecem os artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

4. **No que tange à iniciativa,** inexistindo disposição em contrário, a competência para legislar sobre o tema posto para análise, ou seja, posturas municipais, é concorrente, permitindo-se tanto ao Vereador, à Comissão da Câmara ou ao Prefeito ter a iniciativa do projeto de lei com este conteúdo.

5. Inexistindo óbices constitucionais ou legais e não havendo restrições por parte do órgãos técnicos consultados (quando da tramitação do pl 144/2014), esta Assessoria nada tem a opor à tramitação da matéria por esta Casa.

Londrina, 13 de agosto de 2015.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

ao Projeto de Lei nº 98/2015

Corroboramos o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa, e, por não apresentar qualquer óbice constitucional ou legal, nos manifestamos favoravelmente a tramitação do presente projeto.

SALA DE SESSÕES, 24 de Agosto de 2015.


ELZA CORREIA
Presidente


WILSON BITENCOURT
Vice Presidente


SANDRA GRAÇA
Membro


AMAURI CARDOSO
Membro/Relator


ROBERTO KANASHIRO
Membro